

**O controle da legalidade sobre as decisões assembleiarias na recuperação
judicial.**

Érica Guerra da Silva

Sumário

Introdução.....	03
1. Os Sistemas Concurtais.....	03
2. O controle de legalidade sobre as decisões das assembleias gerais de credores na recuperação judicial	07
Conclusão.....	11
Bibliografia.....	12

Introdução

Está em voga a autonomia da assembleia de credores no procedimento de recuperação judicial, tendo em vista decisões judiciais que ora dão amplos poderes aos credores na aprovação do plano de recuperação; outras decisões judiciais relativizam a autonomia da vontade dos credores para determinar apresentação de novo plano de recuperação judicial, sob pena de decretação de falência, por descumprimento do disposto na Lei 11.101/2005.

Especificando o tema, estudar-se-á a autonomia da assembleia geral de credores no procedimento de recuperação judicial e o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

1. Os Sistemas Concurrais

Na análise dos sistemas concursais existentes vislumbram-se historicamente quatro sistemas: 1) o sistema que privilegia os interesses do devedor, adotado pelo Brasil no Decreto-lei 7.661/195; 2) o sistema que privilegia o credor, por exemplo acolhido pela Lei Americana; 3) o sistema que privilegia o devedor e a empresa, preferido pela Lei Francesa e 4) o sistema que visa salvaguardar o devedor, empregados e credores, preferido pela Escandinávia.

O Princípio da Manutenção da Empresa está presente nos ordenamentos jurídicos alienígenas há algum tempo, visando o saneamento da empresa e sua preservação, para se liquidá-la somente quando inviável e inevitável essa solução.

No direito francês, o legislador, no art. 1º da Lei 85/98, previu:

“O procedimento de recuperação judiciária destina-se a permitir 1) a salvaguarda da empresa, 2) a manutenção das atividades empresárias e do emprego e 3) o levantamento do passivo, iniciando-se com a apresentação de um plano de recuperação, que será objeto de exame durante um período de observação, podendo prever ou a continuação da empresa ou a sua cessão.”

Em 2006, a Lei 845/2005 francesa instituiu um novo sistema de insolvência objetivando a adequação dos mecanismos preventivos e destacando o papel do ativo aos credores.

A Itália optou pela criação do instituto da Administração Controlada, no RD nº 267, de 16 de março de 1942, no art. 187, *verbis*:

“O empresário que se encontra em temporária dificuldade de adimplir suas obrigações recorrendo à condição prevista no art. 160, nos nºs 1, 2, e 3 do § 1º, e comprovando possibilidade de saneamento da empresa, pode requerer ao Tribunal o controle da gestão de sua empresa e da administração de seus bens a fim de garantir os interesses de seus credores por um período não superior a 2 anos. O requerimento obedece à forma estabelecida no art. 161.”

A proposta de Administração Controlada está sujeita a aprovação dos credores, que não impede o sequestro judicial sobre os bens do empresário, todavia, proíbe a execução dos créditos hipotecários ou pignoratícios.

Em 1991, através da Lei nº 223, o direito italiano introduz modificações no direito concursal enfatizando o princípio da preservação da empresa.

Jorge Lobo comentando a exposição de motivos da Lei Portuguesa, Dec. 177/1986, que criou o processo especial de recuperação da empresa e a proteção aos credores, expõe:

“(...) adotou-se o processo de recuperação em três modalidades: a concordata, o acordo de credores e a gestão controlada da empresa, salientando desde logo, que a concordata e o acordo de credores são figurados como meios de recuperação da empresa e não como instrumento de prevenção ou suspensão da liquidação do patrimônio do devedor. Não se dirige à satisfação exclusiva do interesse dos credores, porém, a salvação imediata da empresa, tendo em vista não apenas a sua estrutura jurídica e econômica, mas, e principalmente, a sua dimensão social.”

O direito português reformulou sua legislação em 1994 com Decreto-lei nº 132, tendo modificado parcialmente em 1998 através do Decreto-lei nº 315, para unificar o sistema de insolvência para comerciantes e não comerciantes.

O Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, esclarece a mudança mais recente no direito lusitano, ocorrida em 2004, pelo Decreto n.53:

"(...) inspirada nas leis alemão e espanhola, distanciadas dos conceitos que levaram à criação, no direito americano, da reorganização da corporação.

A lei portuguesa não distinguiu duas fórmulas, a da recuperação e falência. É um só sistema e se denomina insolvência.

São os credores que irão decidir primordialmente se vão levar a empresa à falência ao se tentarem a recuperação."

No direito Norte Americano, no Chapter 11 do *Bankruptcy Reform Act* de 1978, com emendas em 1984 e 1986, os credores são divididos em duas classes na recuperação, Sênior e Júnior; primeiro se pagam todos os credores Seniores e depois os credores Juniores, sendo que esses não podem receber mais que aqueles.

São princípios norteadores do direito Norte Americano o Princípio do Melhor Interesse dos Credores na mesma classe e o Princípio da Não Discriminação Injusta.

É permitida a ampla barganha entre os credores, desde que atendida à regra da APR (*Absolute Priority Rule*) o Juiz pode impor o plano (*Crawdown*). Todavia, poderá recusar homologar o plano se a situação for considerada pior do que ocorreria na falência.

A Lei 11.101/2005 dispõe no artigo 47, *verbis*:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Pelo disposto no citado artigo, se verifica uma nova sistemática, pela consagração da função social da empresa como causa social; o sistema privilegia devedor, empresa, empregados e credores. O Estado é favorecido pelos interesses difusos (consumidor).

A Lei 11.101/2005 é oriunda da Mensagem nº 1.014/93, do Poder Executivo, que originou o projeto de lei nº 4.376 de 1993, em que o magistrado tinha plenos poderes sobre os procedimentos que a lei regulamentaria.

Assim, dispunha o artigo 7º do projeto de lei nº 4.376 de 1993:

“O juiz da falência, da concordata ou da recuperação das empresas supervisionará, dirigirá e impulsionará o exercício das funções atribuídas por esta Lei aos demais órgãos judiciários, exercerá plena jurisdição sobre o patrimônio do devedor e será o único competente para ordenar ou autorizar medidas sobre os bens que o compõem.”

Todavia, após emenda aglutinativa ocorrida na Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 4.376 de 1993 recebeu a nova roupagem que caracteriza a sistemática do direito concursal brasileiro.

Na sistemática consagrada na Lei 11.101/2005, o órgão facultativo da assembleia de credores, quando convocado para deliberar sobre plano de recuperação judicial, detém amplos poderes para modificar o plano apresentado pelo devedor. Este deverá manifestar expressa concordância com as alterações, à luz do art. 56, § 3º¹ da Lei 11.101/2005.¹

O Juízo poderá conceder a recuperação judicial, ainda que o plano de recuperação não tenha sido aprovado nos termos do art. 45, porém atendidas as exigências do art. 58, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.²

¹ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

2. O controle de legalidade sobre as decisões das assembleias gerais de credores na recuperação judicial.

A autonomia da assembleia de credores no procedimento de recuperação judicial está em destaque nos debates jurídicos, tendo em vista decisões judiciais que balizam a legalidade das disposições do plano.

Há julgados concedendo amplos poderes aos credores na aprovação do plano de recuperação; assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da APELAÇÃO CIVEL nº 46.989/2007:

“EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDINÁRIA – NULIDADE DE ASSEMBLEIA – MATERIA PRECLUSA – CORRETA A SENTENÇA QUE DÁ PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ CARACTERIZADA A PRECLUSÃO LÓGICA. HIPÓTESE EM QUE EM ASSEMBLEIA GERAL POSTERIOR, POR AMPLA MAIORIA DE VOTOS, FORAM RATIFICADOS O PLANO DE RECUPERAÇÃO E O DETALHAMENTO ORA IMPUGNADOS. ADEMAIS, AOS AUTORES, QUE NÃO OPUSERAM RECURSO CONTRA A DECISÃO ANTERIOR DO D. JUÍZO, QUE RECONHECEU A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE REGÊNCIA, CONTRA ELA INVESTE, AGORA, POR VIA DESTE RECURSO. VERBA HONORÁRIA, ENTRETANTO, FIXADA EM EXAGERO, ESCAPANDO DA RECOMENDAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 20, § 4º DO CPC.”

Outras decisões judiciais relativizam a autonomia da vontade dos credores para determinar, sob pena de decretação de falência por descumprimento do disposto na Lei 11.101/2005, apresentação de novo plano de recuperação judicial, como julgou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0136362-29.2011.8.26.0000:

“EMENTA: AGRADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DO PASSIVO EM 18 ANOS, CALCULANDO-SE OS PAGAMENTOS EM PORCENTUAIS (2,3%, 2,5% E 3%) INCIDENTES SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DA EMPRESA, INICIANDO-SE OS PAGAMENTOS A PARTIR DO 3º ANO CONTADO DA APROVAÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO POR CABEÇA ATÉ O 6º ANO, ACARRETANDO PAGAMENTO ANTECIPADO DOS MENORES CREDORES, INSTITUINDO CONFLITOS DE INTERESSES ENTRE OS CREDORES DA MESMA CLASSE. PAGAMENTOS SEM INCIDÊNCIA DE JUROS. PREVISÃO DE REMISSÃO OU ANISTIA DOS SALDOS DEVEDORES CASO, APÓS OS PAGAMENTOS DO 18º ANO, NÃO HAJA RECEBIMENTO INTEGRAL. PROPOSTA QUE VIOLA

OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA PROPRIEDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA "PARS CONDITIO CREDITORUM" E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PREVISÃO QUE PERMITE A MANIPULAÇÃO DO RESULTADO DAS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PARCELA A SER PAGA QUE IMPEDE A AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO E SUA EXECUÇÃO ESPECÍFICA, HAJA VISTA A FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO "QUANTUM" A SER PAGO. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE O PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL APÓS O DECURSO DO PRAZO BIENAL DA SUPERVISÃO JUDICIAL (ART. 61, 'CAPUT', DA LEI Nº 11.101/2005). INVALIDADE (NULIDADE) DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES DECLARADA DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO, NO PRAZO DE 30 DIAS, A SER ELABORADO EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 11.101/2005, A SER SUBMETIDO À ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES EM 60 DIAS, SOB PENA DE DECRETO DE FALÊNCIA."

Existem, ainda, as decisões que se dispõem examinar questões procedimentais dispostas na Lei 11.101/2005:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARTE DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM IMPETRADA - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DA EMPRESA-RECUPERANDA PLANO QUE CONTEMPLE INDIVIDUALMENTE SEUS CRÉDITOS - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM QUE SE DISCRIMINA, DE FORMA PORMENORIZADA, O MODO COMO SE DARÁ O SOERGIMENTO E A REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA COMBALIDA, BEM COMO A VIABILIDADE ECONÔMICA DESTA, COM A AVALIAÇÃO DE SEUS BENS E ATIVOS E A CONSECUÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO, CONSUBSTANCIA O PRINCIPAL INSTRUMENTO PARA QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NUM ESFORÇO COMUM DOS CREDORES, DA EMPRESA E DA SOCIEDADE EM GERAL, OBTENHA ÊXITO, MANTENDO-SE, POR CONSEQUENTE, O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA; II - O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA-DEVEDORA DEVE SER NECESSARIAMENTE SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, O QUAL, SE APROVADO, POR DELIBERAÇÃO QUE BEM ATENDA AO QUÓRUM QUALIFICADO DA LEI, SERÁ JUDICIALMENTE HOMOLOGADO E, TORNAR-SE-Á, EM PRINCÍPIO, IMUTÁVEL. UMA VEZ

APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TODOS OS CREDORES A ELE SE SUBMETEM, INDEPENDENTE DE DISCORDÂNCIA OU, COMO *IN CASU*, DE INÉRCIA DO CREDOR; III - SUBMETIDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO À APRECIÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, A LEI N. 11.101/2005 (ARTIGOS 45 C.C 41), PARA EFEITO DE APROVAÇÃO DO PLANO, DISTINGUE OS CREDORES POR CLASSES, A CONSIDERAR A NATUREZA DE SEUS CRÉDITOS. PORTANTO, É JUSTAMENTE POR MEIO DO QUÓRUM QUALIFICADO DA LEI QUE OS CREDORES, A CONSIDERAR A NATUREZA DE SEUS CRÉDITOS, DETÊM MAIOR OU MENOR INFLUÊNCIA NA APROVAÇÃO DO PLANO. IV - A NATUREZA DO CRÉDITO, SEJA ELE PRIVILEGIADO OU NÃO, NÃO CONFERE AO SEU TITULAR A PRE RROGATIVA DE OBTEN UM PLANO QUE CONTEMPLA INDIVIDUALMENTE SEUS CRÉDITOS. TAL PRETENSÃO, ALIÁS, SE ADMITIDA, TERIA O CONDÃO DE SUBVERTER O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ QUE O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA DEVE, PARA SEU ÊXITO, CONTEMPLAR, CONJUNTAMENTE, TODOS OS DÉBITOS DA RECUPERANDA; V - A NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO QUE RESTOU APROVADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA EMPRESA-BENEFICIADA TEM COMO CONSEQÜÊNCIA A LEGITIMAÇÃO DO CREDOR PARA PEDIR A FALÊNCIA, E NÃO, COMO PRETENDE O ORA RECORRENTE, OBRIGAR A RECUPERANDA A APRESENTAR UM PLANO ESPECÍFICO PARA PROCEDER AO PAGAMENTO DE SEUS CRÉDITOS; VI - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.686 - SP)“

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. CASO EM QUE DOS DOCUMENTOS QUE FORMAM O INSTRUMENTO NÃO HÁ PROVA INEQUÍVOCA DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APROVAÇÃO PELOS CREDORES OU DECISÃO JUDICIAL QUE A CONCEDA. O QUE SE VISLUMBRA, *IN CASU*, É TÃO-SOMENTE A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DO FEITO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER OPERAR A NOVAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 11.101/2005. DE QUALQUER SORTE, MESMO HAVENDO A NOVAÇÃO, ESSA É CONDICIONAL E, CASO NÃO SE CUMPRA O PLANO, A SITUAÇÃO DAS PARTES RETORNA AO STATUS QUO ANTE. AGRADO IMPROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 70026256131)“

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.314.209, interposto por companhias que adicionaram cláusula em plano de recuperação judicial durante assembleia, favorecendo parte dos sócios e

prejudicando outros, manifestou que o Poder Judiciário pode interferir nas decisões assembleiarias para que “promova um controle quanto à licitude das providências”.

A relatora do recurso especial supra, Ministra Nancy Andrichi, explicou: “A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo plano”.

O Recurso Especial nº 1.314.209 está assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ASSEMBLEIA DE CREDITORES É SOBERANA EM SUAS DECISÕES QUANTO AOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTUDO, AS DELIBERAÇÕES DESSE PLANO ESTÃO SUJEITAS AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, REQUISITOS ESSES QUE ESTÃO SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

Em recente encontro de juristas, na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, foram editados enunciados sobre a matéria em comento:

“44 - A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46 - Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Não há na Lei 11.101/2005 critério objetivo para fundamentar a análise econômico-financeira pelo Poder Judiciário, sendo indicada a aplicação da regra prevista na legislação anterior, Decreto-Lei 7.661/1945, descrita no art. 143, I, *verbis*:

“Art. 143. São fundamentos de embargos à concordata: I - sacrifício dos credores maior do que a liquidação na falência ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata, atendendo-se, em qualquer dos casos, entre outros elementos, à proporção entre o valor do ativo e a percentagem oferecida.”

Aduz Jorge Lobo sobre o controle judicial da deliberação da assembleia geral:

“Incumbe-lhe, ademais, dependendo do caso concreto, exercer controle de mérito, tanto do plano de recuperação quanto da decisão da assembleia geral de credores, como, por exemplo, quando: a) a deliberação for por maioria e os dissidentes hajam deduzido objeções e votos divergentes; b) a deliberação for contrária à aprovação do plano e o devedor haja apresentado defesa e postulado a anulação do conclave por fraude à lei, abuso de direito, preterição de formalidade essencial etc.”

O Poder Judiciário, em regra, não necessita adentrar no mérito do plano, ou seja, na vontade manifestada pelos credores presentes na assembleia geral de credores de preservar a empresa, restringindo-se a análise de legalidade. Sendo certo que a análise da legalidade não se restringe as disposições da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Em todos os ordenamentos jurídicos há a preocupação de não eliminar as atividades empresárias que estejam passando por uma crise econômico-financeira superável, buscando-se através dos procedimentos de recuperação de empresas permitirem que as empresas superem a situação precária existente.

A recuperação judicial, no ordenamento jurídico pátrio, através do plano de recuperação, submetido ao crivo da assembleia de credores, traça o caminho a ser perquirido pelo empresário ou sociedade empresária, com a ingerência do Poder Judiciário na homologação e supervisão do cumprimento de preceitos legais, sendo suprema a vontade manifestada pelos credores de preservar a empresa.

Bibliografia

CASEY, Anthony J. **THE CREDITORS' BARGAIN AND OPTION-PRESERVATION PRIORITY IN CHAPTER 11**. Forthcoming University of Chicago Law Review Volume 78, p. 3-14.

LOBO, Jorge. **Da Recuperação da Empresa no Direito Comparado**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 1993, p. 129.

SALOMAO, Luis Felipe et SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2012, p. 12.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de, et alli. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 58.

PÁGINAS DA INTERNET CONSULTADAS

www.planalto.gov.br

www.stj.jus.br

www.tjrj.jus.br

www.tjsp.jus.br

www.tjrs.jus.br

www.jf.jus.br/cjf

Mestre em Direito. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro Permanente da Comissão de Direito Empresarial. Membro do Comitê Brasileiro na Câmara de Comércio Internacional (Comissão de Arbitragem). Professora Assistente da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Professora Convidada da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Autora de Livros e artigos jurídicos.